

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600297-81.2020.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (0092ª ZONA ELEITORAL - ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS

Recorrentes: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
COLIGAÇÃO VAMOS GOVERNAR JUNTOS

Recorridos: OS MESMOS
IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
JOSE CLAUDIO AVILA DA SILVA

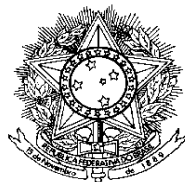
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ENTREVISTA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO PAGA. CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL CARACTERIZADA. ENALTECIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/97. CONVOCAÇÃO DE CADEIA DE RÁDIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, “c”, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA TAMBÉM DE VIOLAÇÃO AO ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. REDUÇÃO. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 12516833 e 12516933) interpostos em face de sentença (ID 12516533) que julgou parcialmente procedente representação pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de conduta vedada ajuizada por COLIGAÇÃO VAMOS GOVERNAR JUNTOS contra LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA.

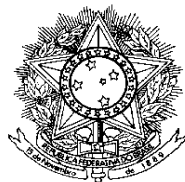
A petição inicial narrou que o Prefeito Municipal de Arroio Grande, LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, realizou pronunciamento em cadeia de rádio no dia 20.10.2020, em afronta à vedação legal quanto à realização de propaganda institucional e manifestações políticas fora do horário eleitoral gratuito nos três meses que antecedem o pleito, beneficiando a chapa que recebia o seu apoio na candidatura majoritária, formada por IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA.

Foi proferida decisão antecipando a tutela, para determinar que os representados se abstivessem de realizar publicidade institucional ou pronunciamentos fora do horário eleitoral gratuito (ID 12514483).

Os réus apresentaram contestação (ID 12515083 e ID 12515283). Na sequência, foi aberta vista às partes para a apresentação de alegações finais, e ao MPE, que juntou parecer opinando pela parcial procedência dos pedidos (ID 12516433).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 12516533) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prática das condutas vedadas dos incisos II e VI, alíneas “b” e “c”, do art. 73 da Lei das Eleições, pelo representado LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a coligação representante recorre (ID 12516833) sustentando que a conduta vedada narrada na inicial e reconhecida na sentença beneficiou os candidatos IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA, razão pela qual deve ser aplicada a cassação dos seus registros ou diplomas, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, faz alusão à sanção de inelegibilidade e à caracterização da conduta impugnada como improbidade administrativa.

Por sua vez, LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA recorre (ID 12516933) sustentando que não incorreu em violação às normas que tratam das condutas vedadas aos agentes públicos, pois houve tão somente o esclarecimento sobre fatos inverídicos veiculados na campanha eleitoral por adversários políticos, sendo que “não se objetivou enaltecer qualquer ato do governo, fazer campanha, ou mesmo publicidade institucional”, de modo que deve ser reconhecido o interesse público na divulgação das informações. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, e subsidiariamente pleiteia o afastamento ou a redução do valor da multa que lhe foi aplicada.

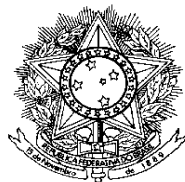
Apresentadas contrarrazões pela representante (ID 12517183), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de recurso de sentença que julga a representação por conduta vedada é de três dias, nos termos do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como a intimação da sentença ocorreu em 09.12.2020 e os recursos eleitorais foram interpostos em 10 e 11.12.2020, verifica-se que foi observado o prazo legal.

Os recursos, portanto, são tempestivos e merecem conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

A imputação contida na representação eleitoral originária diz respeito à veiculação, em programa de rádio no dia 20.10.2020, de entrevista concedida pelo então Prefeito de Arroio Grande, violando a proibição de realizar propaganda institucional no período de três meses que antecede às eleições, em benefício dos candidatos que recebiam o seu apoio na disputa majoritária, IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA.

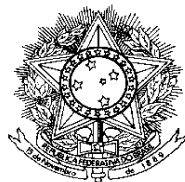
II.II.I – Do recurso do representado.

O recorrente sustenta que não foi realizada propaganda institucional, tendo ocorrido, em vez disso, o exercício legítimo das atribuições de seu cargo, com a prestação de informações de interesse público, em virtude de inverdades veiculadas na campanha eleitoral por adversários políticos.

Assiste-lhe parcial razão.

A propaganda institucional é feita por um órgão estatal, custeada com recursos públicos, e por isso só pode ser utilizada para finalidades impessoais, de interesse público.

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito. A regra aplica-se aos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

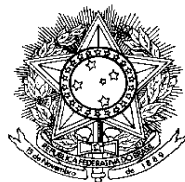
públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, a qual fica proibida no período eleitoral. Já a letra “c” do mesmo dispositivo veda o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

O inciso II do art. 73 da Lei das Eleições, por sua vez, trata da conduta vedada de usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

No caso dos autos, o recorrente veiculou propaganda institucional em suas manifestações em programa de rádio, no qual figurou como entrevistado, mas que consiste em um serviço para o qual a empresa emissora foi contratada, conforme se observa do contrato juntado aos autos (ID 12515983). Ademais, como registrado pelo MPE em seu parecer (ID 12516433), o teor das declarações prestadas pelo recorrente na referida entrevista permitem verificar que houve evidente propaganda institucional, *verbis*:

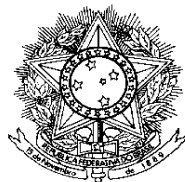
“Das transcrições do programa de rádio, a título exemplificativo, destaca-se o seguinte:

‘Luís Henrique: Bom dia, Flávio Teixeira, (...) E assim viemos fazendo, viemos fazendo. Essa semana eu estive em Porto Alegre e a gente fez uma visita a, ao secretário de obras do estado, o secretário José Stédile, onde nós fomos lá agradecer a forma com que o secretário atendeu à prefeitura de Arroio Grande nessa solicitação de auxílio com relação à, à estrada que dá acesso à nossa praia do Pontal. Arroio Grande foi contemplado 250 mil reais, veja bem, 250 mil reais em horas máquinas, que foram licitadas pelo estado, o estado licitou, não foi a prefeitura de Arroio Grande que escolheu a empresa, a empresa já veio de uma licitação do governo do estado com os seus critérios e a prefeitura apenas fiscaliza e dá suporte. Nós conversamos e agradecemos o secretário José Stédile porque Arroio Grande foi contemplado junto com, aqui na região só Arroio Grande, depois veio Pedras Altas, né, Pedras Altas, Cristal, Canguçu, São Lourenço do Sul, foram as cidades da região contempladas com esse recurso pra horas máquinas nas estradas rurais dos municípios e com muito orgulho, né, e com muita gratidão fomos lá agradecer o secretário. Bem, a obra, a obra no todo. Nós visitamos diariamente a estrada que dá acesso à praia do Pontal na forma de fiscalização



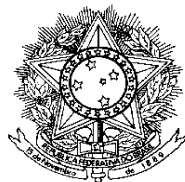
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também, estamos contentes, estamos bastante contentes com, com a obra, são horas máquina patola, motoniveladora, horas máquina rolo compactador, horas máquina escavadeira hidráulica, enfim, tudo, tudo, o funcionamento deste convênio do estado com o município, onde essa empresa, licitada 3 pelo estado, está prestando serviço, nos dá aí uma, uma garantia de uma obra, uma obra importante e uma obra com uma estrutura muito embasada, muito boa. Mas o que me preocupa é que esse total de horas máquinas não chega até à praia do Pontal, não vai chegar até à praia do Pontal. Desta forma, com certeza, nós já estamos organizando com o secretário de obras, o Adilson, nós estamos organizando para que os nossos caminhões façam o resto do trajeto onde não alcança esse projeto. Por quê? Se o projeto é horas máquina e ali a empresa vai talvez essa semana fechar a quantidade de horas máquinas, 250 mil em horas máquina, onde nós temos apontadores, fiscais, estamos bem organizados, porque nós temos que prestar conta desse recurso ao estado, então nós estamos bem organizados, mas não vai ser suficientes apenas esses 250 mil em horas máquina. O saibro é de propriedade do município, da nossa pedreira na Mauá, e nós estamos transportando o saibro, onde cada caminhão coloca em torno de seis cavas diárias, são sete caminhões, né, então você vê, a comunidade que está avaliando o trabalho também pode, pode avaliar que sai mais de 40, mais de 40 cargas de saibro por dia, né, onde a estrada, ela, ela é feita por trechos, né. Os trechos baixos, os trechos ruins, e a gente vai fazendo aí esse trabalho. E como falei, há essa preocupação minha junto com o Adilson, o secretário de obras, de que nós não iremos concluir, não será suficiente, mas nós já estamos trabalho e nos organizando pra que os nossos caminhões fazer o, o que faltar, o que faltar da estrada, né. (...) Não é mais possível se fazer um grande investimento com recursos ou do município ou do estado, isso aí é resultado do trabalho, do nosso trabalho, né? E resultado da colaboração de todos aqueles que produzem, aqueles que trabalham, aqueles que vão no dia a dia e que precisam das estradas rurais. Não é mais aceitável o tipo de tranca nas estradas, né, com canos pequenos de 100, 150, não é, não, não... não conseguimos, não conseguimos assimilar que um canal, um canal de metro de largura por um metro de profundidade tenha um cano de 150 para passar a água. Obviamente vai trancar na, no cano, e vai passar por cima das estradas, então eu já alerto, onde tem esses problemas eu tô mandando a, a retroescavadeira passar e abrir, né. Lamento, mas eu acho que tem que se tomar uma atitude em conjunto, nós temos que ter esse, essa atenção até das pessoas que têm esse tipo de, de tranca nas estradas, porque vai acontecer e a gente, né, tá alertando de que o município, já autorizei o secretário de obras e também autorizei o responsável pelas estradas, o sub secretário Zito, pra que faça esse trabalho e vá limpando as valetas ao lado, principalmente dessa estrada aqui que estamos falando agora, do Pontal, e aonde tem tranca nós vamos abrir. Então é esse é o nosso posicionamento porque nós temos que justificar todo o trabalho, todo o investimento e todo esse suporte que nós temos tendo ainda de todo o estado pra ter uma estrada em condições de traficabilidade. E em um segundo momento é que a estrada tando boa, as altas velocidades, né.(...). Mandamos fazer (lançados)? [00:07:52] lá na praia, mandamos dar uma ajeitada na praia, mas ainda não temos, não estamos ainda com a temporada aberta, e nos preocupa a questão do próprio Covid19, no momento que requer uma, uma assiduidade maior de limpeza dos banheiros, um maior conforto, que muitas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças migrem da praia do Pontal nos finais de semana, que venham a causar aglomerações e que venham a causar mais, mais desconforto. (...). Mas ainda se pede prudência. Nós mesmos estamos trabalhando no dia a dia aqui na prefeitura municipal, contato com muita gente, mas a gente vem conseguindo vencer essa questão do Covid não tendo contaminação, não tendo, né, graças a deus um, um grande número de contaminação nos prédios entre os funcionários, a gente tá livre disso até agora, e a gente pede essa contribuição pra que a própria população, a comunidade, nós temos ainda com as aulas fechadas, nós não retornamos as aulas de forma presencial ainda. Há uma batalha, o governo do estado com os prefeitos, passando a responsabilidade pra abrir as salas de aula, e aí nós começamos a pensar: (...) Acredito que esse toque, ele se ligou lá nesse, nessa questão das estradas porque uma coisa puxa a outra. Se eu arrumar a praia, se nós deixarmos a praia totalmente pronta pra veraneio, certamente teremos multidões, estrada boa, a necessidade das pessoas saírem, se deslocarem, tudo em condições lá pra ter, então nós estamos usando essa estratégia aí e pedimos a compreensão. Talvez no final do mês a gente já comece a pensar em melhorias lá em, além do roçado que já foi feito, melhorias dos banheiros, dos prédios lá, pra dar condições contando com que a vida vai ter que continuar e nós vamos ter que fiscalizar e conversar e chegar a entendimento que não tragam grandes sustos novamente do Covid-19. Mas com relação ainda às estradas, sei que também existem críticas e não há perfeição, ninguém é perfeito, longe de perfeição, mas nunca tivemos estrada como temos agora. Tem reclamação? Tem, mas as patrôas tão andando, as patrôas tão trabalhando, as retroescavadeiras, o alargamento, 90% das estradas rurais foram alargadas, né. 90% a gente alargou a estrada, melhorou. Você pega estrada como a da praia, pega estrada como da própria grande de Arroio Grande que foi melhorado, nós temos garantias de que está muito melhor de quando começamos. Eram corredores, agora com alargamento, Mauá... Mauá... 14, Palma, várias estradas rurais alargadas, e a maioria absoluta das estradas em boas condições hoje. A gente espera, a cada chuva que dá, cada tempestade que dá, estraga a estrada e é de terra, é normal de que o patrôamento, o valetamento, alargamento de rua. Quantos bueiros? Só na Avenida Brasileira fizemos, naquela região ali, mais de cem bueiros, né. Foram alargados, reformados. Estrada do (inint) [00:12:00], região do Vales Cristi, alargamento de bueiros, alargamento de estrada. Porque quando você alarga estrada tem que automaticamente aumentar a quantidade de, de canos pra que as pessoas, o produtor, o trabalhador rural possa ter acesso. Então e eu tô falando direto aí ao trabalhador e ao produtor rural: quem anda nas estradas, quem conviveu conosco os oito anos sabe das parcerias que foram feitas com a Codic, nós temos grandes parcerias, sou muito grato, o sindicato rural, né, o Marcelo Severo Ladislau, aos produtores, à equipe do sindicato, o sindicato dos trabalhadores, enfim, fizemos grandes parcerias durante esse período e temos melhoria no todo, melhorias no todo porque é, é uma certeza. Agora também estive em Porto Alegre, e quando estive fui na secretaria de transporte pra viabilização da balsa de Santa Isabel, novamente com investidas, agora um grupo de empresários querem participar e querem ajudar para que nós consigamos novamente colocar a balsa em funcionamento na travessia do canal São Gonçalo em Santa Isabel com acesso a Rio Grande, né, conversamos. Também foi encaminhado pelo Luiz Gustavo, sub secretário de transportes, foi encaminhado pra Rio Grande um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convênio, você imagina só, um convênio pra que o município possa patrolar a RS 473, que é do estado. O estado não tem uma patrula, não tem uma reta, e eles pediram pra fazer um convênio porque eu só posso patrolar, eu só posso patrolar uma, uma estrada do estado se eu tiver um convênio com DAE, e aí nós fizemos um convênio, eles fizeram um modelo de convênio, já me encaminharam pra gente, nessa necessidade que tem aí, a empresa que trabalhava naquela RS era a empresa Copavi, rompeu com o estado, o DAE não tem máquinas, então em tal, em última, em última hipótese, tendo o convênio eu posso passar uma patrula e dar uma patrolada na estrada do estado. Então é, essas coisas são do dia a dia. [00:13:53]”

De fato, as declarações veiculadas consistem em clara defesa e promoção dos atos do governo, realizadas em plena campanha eleitoral, em espaço destinado pela emissora de rádio em virtude de contrato firmado com o município, além de não se tratar de informações que deversem ser transmitidas com urgência à população.

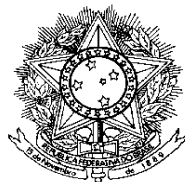
Diante disso, andou bem a sentença, ao aplicar a sanção de multa ao representado, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

Da análise dos autos, observa-se que a Prefeitura Municipal, apresentada pelo seu Prefeito LUIS HENRIQUE, manteve contrato de prestação de serviços de publicidade institucional com rádio local que, mesmo durante o período eleitoral, continuou com sua apresentação normal com periodicidade semanal.

Em um destes programas semanais exibido no dia 20/10/2020, o representado LUIS, na qualidade de Prefeito Municipal, concedeu entrevistas com cunho político-eleitoral, utilizando-se de serviços custeados pelo governo municipal de maneira excessiva às prerrogativas que a lei lhe confere, extrapolando as exceções previstas na legislação.

Ainda que a defesa do representado alegue que a referida manifestação teve como objetivo o esclarecimento à população de inverdades que estavam sendo proferidas em campanhas políticas dos adversários – tendo o mesmo agido, portanto, no seu “exercício regular do direito à informação” –, incorreu o agente público nas condutas vedadas previstas na legislação eleitoral, não merecendo prosperar a presente tese defensiva.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui, cabe uma observação importante: independe o fato da autorização para a publicidade institucional ter ocorrido em data anterior ao período vedado, sendo suficiente para a configuração do ilícito a sua veiculação durante o período. Nesse sentido é também o entendimento consolidado no TSE, que estabelece que “A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma, independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado” (Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, 01/03/2016).

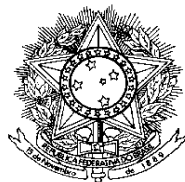
Dessa forma, a simples manutenção de programa de publicidade institucional paga com dinheiro público durante o período eleitoral nos três meses que antecedem ao pleito e fora das exceções legais previstas, por si só, já configura o ilícito eleitoral de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

(...)

Como bem aponta o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 43719919), caso o representado estivesse se sentindo prejudicado com as supostas inverdades prolatadas nas campanhas eleitorais opositoras, poderia ter buscado outros meios de defesa previstos na legislação eleitoral, cível e/ou criminal, tais como a representação por direito de resposta, ações de reparação civil, registro de ocorrência policial, etc., argumentos que não justificam a utilização de serviços públicos em benefício próprio ou alheio e o cometimento de condutas ilícitas.

Ademais, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019).

Nada obstante, não se verifica violação ao disposto na alínea “c” do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, pois não houve pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Não há que se confundir a realização de um programa de entrevista semanal, pago pelo município, com a convocação dos meios de comunicação para transmitirem mensagem do agente público. Prevista no Decreto nº 84.181/1979, a convocação reserva-se a veicular pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de Tribunais Superiores, o que aqui não é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco se constata, na espécie, a incidência da previsão do art. 73, II, da Lei das Eleições, uma vez que sequer há na inicial a narrativa de conduta que encontre adequação no dispositivo legal citado. Com efeito, não foi feita nenhuma descrição de uso, pelo Prefeito Municipal de Arroio Grande ou outro agente público, de *materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*.

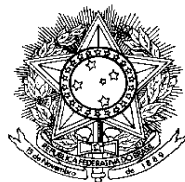
Nesse sentido, merece parcial reparo a conclusão da sentença, devendo ser afastada a condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, II e VI, “c”, da Lei nº 9.504/97. Por tal razão, a multa também deve ser revisada, sendo, contudo, mantida acima do mínimo legal, em razão do envolvimento pessoal do Prefeito na violação da norma e na ampla disseminação dada à propaganda institucional por meio da emissora de rádio contratada pelo município.

Assim, demonstrada a ilicitude da conduta praticada por LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, deve ser dado parcial provimento ao seu recurso, mantendo-se a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 e afastando-se a incidência do inciso II e da letra “c” do inciso VI do mesmo dispositivo, com a redução do valor da multa.

II.II.II – Do recurso da representante.

Alega a coligação representante que os candidatos beneficiados com a conduta do Prefeito, IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA, devem ser sancionados, de modo a terem cassados seus registros e diplomas, além da decretação da inelegibilidade e das sanções para os atos de improbidade administrativa.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A violação da norma art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 acarreta, segundo dispõem os §§4º e 8º do mesmo artigo, a suspensão imediata da conduta e a aplicação de multa, até cem mil UFIR, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, além da exclusão do partido beneficiado da distribuição dos recursos do fundo partidário, nos termos do §9º. Ademais, o §5º do mesmo dispositivo prevê a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

Não obstante, não se pode entender a previsão em tela como ensejadora de uma responsabilidade objetiva, decorrente tão só da prática da conduta ilícita, independentemente da participação do candidato e sem qualquer prova da sua ciência acerca do ato praticado por outrem, ainda que se trate de um correlegionário seu, ou de benefício eleitoral que daí tenha decorrido.

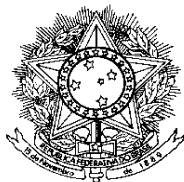
No caso dos autos, cabe, nesse aspecto, mais uma vez trazer transcrição de excerto do parecer ministerial em primeiro grau, *verbis*:

Das transcrições apresentadas pelo representante, resta evidente que os representados IVAN e JOSÉ CLÁUDIO não tiveram qualquer participação no referido programa de rádio. Ademais, não se logrou êxito em comprovar que possuíam qualquer gerência sobre as declarações prestadas pelo atual prefeito e sequer se eram sabedores das suas declarações.

Não é possível imputar aos representados a responsabilidade sem ter sido demonstrado seu prévio conhecimento (Ac. de 23.4.2020 no Rec-Rp nº 060006148, rel. Min. Edson Fachin).

O eminente representante do MPE concluiu no sentido do acatamento da preliminar trazida em contestação, para que fosse declarada a ilegitimidade passiva dos representados IVAN e JOSÉ CLÁUDIO. O entendimento do Juízo, diversamente, foi de que a questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, razão pela qual foi enfrentada da seguinte forma:

No tocante à segunda controvérsia processual, busca-se definir se a conduta vedada praticada pelo Prefeito Municipal trouxe benefício eleitoral direto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos IVAN e JOSÉ CLÁUDIO, de maneira a poder responsabilizá-los como beneficiários, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

Neste ponto, aduz a parte autora que o pronunciamento do agente municipal feriu a igualdade do processo eleitoral, na medida em que o “uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação configuram a desigualdade das eleições”. Prossegue afirmando que o gestor público adentrou na disputa eleitoral, rebatendo teses e posições políticas, transformando a sua manifestação na rádio em verdadeira propaganda eleitoral travestida de publicidade institucional (ID 38390321).

Por sua vez, a defesa alega que os representados IVAN e JOSÉ CLÁUDIO, candidatos aos cargos majoritários em disputa, não tiveram qualquer participação na entrevista, assim como não obtiveram qualquer vantagem ilícita advinda da manifestação voluntária e individual do chefe do poder executivo municipal. Continua tecendo que o programa foi exibido apenas uma única vez, 25 dias antes do pleito municipal, e que as declarações nunca foram utilizadas na campanha eleitoral dos representados, não possuindo, portanto, o condão de influir no resultado final das eleições. Conclui, defendendo que não existem nos autos elementos concretos que fundamentem eventual responsabilidade dos candidatos pela prática de conduta vedada por terceiro (ID 39641689).

Aqui, razão assiste à defesa.

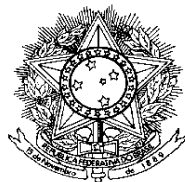
Da análise das provas acostadas aos autos, não se vislumbra elemento concreto capaz de estabelecer o nexa causal necessário para fundamentar eventual responsabilidade dos candidatos representados pela conduta praticada pelo agente municipal.

A Coligação autora não logrou êxito em demonstrar a participação dos candidatos ou qualquer gerência deles sobre as declarações ilegais prestadas, sendo a jurisprudência do TSE firme no sentido da impossibilidade de imputar aos candidatos a responsabilidade sem ter sido demonstrado o seu prévio conhecimento (Ac. de 23.4.2020 no Rec-Rp nº 060006148, rel.Min. Edson Fachin).

Nesse sentido, também é o seguinte aresto:
(...)

Dessa forma, mostra-se inviável a procedência da presente representação por conduta vedada ao agente público em face dos representados IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA, candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo simples fato de pertencerem ao mesmo partido do agente infrator, não havendo demonstração de ciência, ingerência ou benefício direto extraído da conduta ilegal praticada.

Tem-se que a decisão recorrida, nesse ponto, não merece reparos, uma vez que a aplicação da sanção também aos candidatos IVAN ANTONIO GUEVARA LOPES e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JOSÉ CLÁUDIO AVILA DA SILVA exigiria a demonstração de algum benefício para a sua campanha, decorrente da conduta ilícita, o que não se pode presumir unicamente pelo fato de serem do mesmo partido do agente que a praticou.

Assim, o recurso da coligação representante não merece provimento, devendo ser mantida unicamente a condenação do então Prefeito Municipal de Arroio Grande, LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento de ambos os recursos**; pelo **provimento parcial do recurso de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**; e pelo **desprovimento do recurso da COLIGAÇÃO VAMOS GOVERNAR JUNTOS**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.